



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

**Art. 49** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos de operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer a inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos a que se referem o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termos de diligências, do qual constará especificamente os elementos examinados.

**Art. 50** - O lançamento e as suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, por via postal através de Aviso de Recebimento (AR).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.

**Art. 51** - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam apurados diretamente pelo Fisco.

**Art. 52** - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

**Art. 53** - É facultativo aos prepostos da fiscalização



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 54** - Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no própria local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO III

### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 55** - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Por pagamento imediato;
- II - Por procedimento administrativo;
- III - Mediante ação executiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

**Art. 56** - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia, devidamente autenticada.

**Art. 57** - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

**Art. 58** - Pela cobrança a menor do tributo, responde perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 59** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência .

**Art. 60** - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

**Art. 61** - O executivo poderá celebrar convênios com estabelecimento de crédito para o recebimento de tributos consoante normas especiais baixadas para este fim.

## CAPÍTULO IV

### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 62** - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - Erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 63** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 64** - A restituição de tributos que comporta, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 65** - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue com o decurso de prazo de cinco anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 62, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do artigo 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 66** - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivos de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 67** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame da sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

**Art. 68** - A restituição total ou parcial somente será feita com a juntada do documento original, comprobatório do recolhimento do tributo, que passará a fazer parte do processo.

**Art. 69** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de trinta dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição.

## CAPÍTULO V

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 70** - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da unidade fiscal do Município de São José do Calçado - UFMSJC.

**Art. 71** - A Unidade Fiscal do Município de São José do Calçado - UFMSJC, é fixada em R\$ 7,27 (sete reais e vinte e sete centavos) para o mês de janeiro de 1996, sendo atualizada monetariamente com base em qualquer índice adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

**Art. 72** - O Prefeito Municipal procederá, por ato próprio, a atualização mensal da UFMSJC com base no artigo anterior.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

**Art. 73** - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 74** - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em cinco anos, contados do primeiro ano do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ou devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento em débito de devedor.

## CAPÍTULO VII

### DA DECADÊNCIA

**Art. 75** - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão do lançamento, extingue após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

## CAPÍTULO VIII

### DA TRANSAÇÃO



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

**Art. 76** - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças.

## CAPÍTULO IX

### DA ISENÇÃO

**Art. 77** - Além das isenções previstas nesta lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

**Art. 78** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

**Art. 79** - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

**§ 1º** - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para decidir sobre pedido de isenção a que se refere este artigo, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do requerimento.

**§ 2º** - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de requerer a continuidade da isenção.

**§ 3º** - A decisão a que aludem os parágrafos anteriores não fará direito adquirido.

**Art. 80** - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

**Art. 81** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo,